



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*.

O projeto tem oito artigos. O art. 1º define o escopo do projeto. O art. 2º estabelece requisitos para o exercício da atividade de condutor de ambulância. O art. 3º determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde. O art. 4º prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância e o art. 5º reconhece a categoria como integrante da área da saúde. O art. 6º exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E. O art. 7º prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento e o art. 8º prevê a vigência imediata da lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor argumenta que o condutor de ambulância, além de enfrentar situações de tensão no trânsito e lidar com veículos com amplos pontos cegos, deve possuir domínio dos equipamentos de suporte à vida e auxiliar a equipe nas ações básicas de cuidado com o paciente. Além disso, esse condutor está exposto aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde. Ressalta ainda que a capacitação obrigatória contribui para a qualidade do serviço de transporte e assistência aos pacientes, sendo, portanto, fundamental conferir a esses profissionais reconhecimento legal e definir seus deveres e garantias.

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, foi recebido pelo Plenário desta Casa em 12 de novembro de 2024 e distribuído inicialmente para análise da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. Nessa comissão, o projeto em análise foi aprovado, por meio do Parecer (SF) nº 26, de 5 de agosto de 2025, com emenda apresentada pela relatoria, a qual incluiu artigo que trata das atribuições específicas do condutor de ambulância. Esta inclusão foi como o art. 7º, sendo o art. 7º anterior renumerado como art. 8º e o art. 8º como art. 9º.

Após a deliberação da CAE, a matéria foi remetida para análise desta Comissão de Assuntos Sociais, sendo que a decisão final caberá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar matérias relativas às condições para o exercício de profissões e às relações de trabalho. Sendo assim, a regulamentação da atividade de condutor de ambulância, objeto do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, insere-se com propriedade no campo de competência desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso inclui a técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, destaca-se que o reconhecimento do condutor de ambulância como integrante da área da saúde é socialmente relevante. Trata-se de um profissional cuja atuação é indissociável da lógica de funcionamento dos serviços de urgência e emergência médica. Em seu cotidiano, o condutor lida com situações extremas, que exigem não apenas habilidade na condução do veículo, mas também sensibilidade, preparo emocional e domínio de rotinas básicas de apoio à equipe de saúde, entre outras competências.

Nesse sentido, enfatiza-se que o exercício dessa profissão, além da mencionada relevância social, tem um alto potencial lesivo, uma vez que, em situações de atendimento a ocorrências, estão sujeitos a exceções a normas de trânsito, como ultrapassar limites de velocidade para garantir atendimento rápido. Portanto, é importante um treinamento rigoroso para que o profissional esteja plenamente capacitado para enfrentar essas situações de forma adequada.

Ademais, a partir do diálogo do Poder Executivo, propomos um Substitutivo ao texto que deve tornar sua trajetória neste Congresso Nacional mais segura e célere. No Substitutivo, o art. 1º passou a estabelecer que o condutor de ambulância é o profissional que atua na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico ou avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluídas motocicletas e os profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

O art. 2º detalha de forma minuciosa as atribuições do condutor, incluindo a condução compatível com o quadro clínico do paciente, manutenção básica do veículo, apoio em procedimentos de suporte básico de vida, contato com a central de regulação médica, cumprimento de protocolos do Ministério da Saúde, conhecimento da malha viária e participação em capacitações periódicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º define requisitos mínimos: idade superior a 21 anos, ensino médio completo, habilitação específica, comprovação de treinamento nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em ato do Executivo. O art. 4º reconhece os condutores de ambulância como profissionais de saúde exclusivamente para fins de acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. O art. 5º prevê o registro obrigatório desses trabalhadores nos sistemas oficiais, sob código correspondente à profissão. O art. 6º mantém o prazo de 60 meses, a partir da entrada em vigor da lei, para adequação aos requisitos legais.

Essas alterações sugeridas pelo Poder Executivo representam um importante aperfeiçoamento do Projeto de Lei. O novo texto traz maior precisão normativa ao definir, de forma clara, quem pode ser considerado condutor de ambulância. Ao excluir motocicletas, socorristas e resgatistas, evita-se sobreposição de categorias e assegura-se que a lei se concentre especificamente nos profissionais responsáveis pela condução de veículos destinados ao transporte de pacientes.

Outro avanço relevante é a descrição minuciosa das atribuições do condutor. O rol de responsabilidades previsto na proposta do Executivo não apenas valoriza a profissão, como também garante padrões nacionais de conduta, reforçando a segurança do paciente, da equipe e do próprio profissional. Essa listagem contribui para dar visibilidade às múltiplas dimensões da atividade, que vai muito além da direção do veículo.

As mudanças também aprimoram os requisitos de ingresso e permanência na carreira, equilibrando exigências de escolaridade, idade e capacitação técnica com a possibilidade de atualização periódica por meio de regulamentação do Executivo.

Por fim, destaca-se a previsão de reconhecimento dos condutores como profissionais de saúde apenas para fins de acumulação de cargos, o que evita interpretações equivocadas e preserva a coerência com a Constituição Federal.

Consideramos que as mudanças que propomos vão ao encontro do Projeto original, bem como do parecer já aprovado na CAE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, bem como da Emenda nº 1-CAE, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Condutor de Ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a atividade de Condutor de Ambulância.

Parágrafo único. Para fins desta lei, são considerados Condutores de Ambulância os profissionais que trabalhem na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico de vida e/ou suporte avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluindo motocicletas e os profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

Art. 2º São atribuições específicas do Condutor de Ambulância:

I – conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, resgate, suporte básico de vida e/ou suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidos pelo código sanitário e pelo regulamento pertinente;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;

III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;

IV – conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas immobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiopulmonar básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI – estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

VII – conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII – cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluindo a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção, e a observância ao sigilo e respeito aos direitos dos pacientes;

IX – assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico, e adotando conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

X – participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes, voltadas à atualização em técnicas de direção segura, noções básicas de primeiros socorros e suporte à equipe, além das normas técnicas e legais aplicáveis à função; e

XI – outras atribuições previstas em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o Condutor de Ambulância deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor; e

V – outros requisitos previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os Condutores de Ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea c do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A acumulação de cargos de que trata o caput será permitida sempre que houver compatibilidade e respeitados os períodos mínimos de descanso.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como Condutores de Ambulância nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 6º Fica concedido aos Condutores de Ambulância o prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para o atendimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora